



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO

FAZENDA LAGOINHA



casa sede



alojamento

VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 10/03/09 A 20/03/09

LOCAL – BOM JESUS DAS SELVAS/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S: 4°46'42,8" – W: 46°39'41,1"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO BOVINO

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III - ABORDAGEM INICIAL.....	04
IV - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	04 e 05
V - DO PROPRIETÁRIO	05 e 06
V - DA OPERAÇÃO	06 a 15
1. Das informações preliminares.....	06 a 08
2. Da relação de emprego	08 a 10
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	11
5.1 das condições degradantes de trabalho.....	12 a 21
4. Dos Autos de Infração	21 a 24
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	24
VII - DA CONCLUSÃO.....	26 a 28
VIII - ANEXOS.....	29 em diante
③ ANEXO I - VERIFICAÇÃO FÍSICA E MAPA DA REGIÃO DA FAZENDA	
③ ANEXO II - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/NAD	
③ ANEXO III - PLANILHA DE CÁLCULOS	
③ ANEXO IV - TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS EMPREGADOS	
③ ANEXO V - RECIBOS DE PAGAMENTO	
③ ANEXO VI - GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO	
③ ANEXO VII - AUTOS DE INFRAÇÃO	
③ ANEXO VIII - COMPROVANTES DE COMPRAS EM SUPERMERCADOS, DE CHEQUES, DE "CONTROLE DE CONTAS A RECEBER" E DE VENDA DE MERCADORIAS PARA OS TRABALHADORES.	
③ ANEXO IX - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À FISCALIZAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

③ [REDACTED] - AFT

Ministério do Trabalho e Emprego:

• [REDACTED] - AFT
• [REDACTED] - AFT
• [REDACTED] - Motorista Oficial
• [REDACTED] - AFT
• [REDACTED] - AFT
• [REDACTED] - AFT
• [REDACTED] - Motorista Oficial
• [REDACTED] AFT

Departamento de Polícia Federal:

③ [REDACTED] - APF
③ [REDACTED] - DPF
③ [REDACTED] - APF
③ [REDACTED] - APF
③ [REDACTED] - APF

II - DA DENÚNCIA

Força Tarefa, constituída por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal, foi destacada para realizar ações de monitoramento, com refiscalização nas propriedades rurais no Estado do Maranhão, especialmente no município de Açailândia, nos moldes do Art. 4º da Portaria N°540/MTE de 15/10/04.

Ao chegar em Açailândia no dia 11/03/09, nos dirigimos ao Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos a fim de buscar informações sobre a localização de algumas propriedades rurais a serem fiscalizadas, uma vez que, determinados endereços dos relatórios estão muito vagos e imprecisos. Fomos atendidos pela Senhora [REDACTED], responsável pelo Centro, que após as anotações dos endereços que suscitavam dúvidas, informou que recebera diversas reclamações de trabalhadores sobre a Fazenda Lagoinha, que estava admitindo trabalhadores e dispensando-os sem o devido pagamento das verbas rescisórias e sem garantia dos demais direitos trabalhistas. Por ser uma das propriedades constantes do rol de estabelecimentos a serem refiscalizados e por haver indícios de reincidência de trabalho degradante, embora conste o endereço como sendo zona rural de Açailândia, a propriedade está situada no Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Após consultar a coordenação em Brasília, fomos autorizados a fiscalizar referida fazenda.

III - ABORDAGEM INICIAL

Trata-se da fazenda Lagoinha, do Sr. [REDACTED]
residente à [REDACTED]

[REDACTED] que admite e dispensa trabalhadores sem garantia dos direitos trabalhistas, sem condições adequadas de moradia, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, dentre outras irregularidades.

Trata-se, ainda, de reincidência, por ter sido a Fazenda Lagoinha do Sr. [REDACTED] anteriormente fiscalizada em março de 2006 e incluída no Cadastro de Empregadores (Portaria/MTE 540), por manter empregados em situação degradante de trabalho.

"OPERAÇÕES MÃE" QUE ORIGINARAM A PRESENTE OPERAÇÃO. OPERAÇÕES 21 e 25 de 2002 e OPERAÇÃO 22 DE 2006.

IV - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE. EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS; E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 17
- Homem:16 - Mulher:01- Adolescente: menor de 16 anos/de 16 a 18 anos:00
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- Homem:00 - Mulher:00- Adolescente: menor de 16 anos/de 16 a 18 anos:00
- EMPREGADOS RESGATADOS: 13
- Homem:12 - Mulher:01- Adolescente: menor de 16 anos/de 16 a 18 anos:00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 15.229,17
- VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: 00
- TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 22
- GUIAS SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS: 13
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO: 00
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 02
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01

IV - DO PROPRIETÁRIO

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: [REDACTED]
- PROPRIEDADE: Fazenda Lagoinha
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Bom Jesus das Selvas/MA
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]
- CEP: [REDACTED]
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S: 04°46'42,8"; W: 46°39'41,1"
- ITINERÁRIO: partindo de Açailândia em direção a São Luís pela Rodovia BR-222 segue por aproximadamente 100 km até a altura da Fazenda RODOMINAS, que tem duas placas grandes e bastante visíveis na margem esquerda da rodovia. Do lado direito da BR-222 tem uma estrada vicinal, onde, na bifurcação existe um bar, localidade conhecida como "Povoado Km 100". Segue por essa estrada aproximadamente 48 quilômetros até a sede de uma fazenda que fica do lado esquerdo (atualmente denominada "Fazenda do [REDACTED], e segundo informações, ele é prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA). Em frente à casa sede segue à direita, numa porteira, logo após um quilômetro, chega-se num retiro da Fazenda lagoinha que contém fardos de sal e é utilizado também como moradia de dois vaqueiros.

No curso da operação, constatou-se que o antigo proprietário, o Sr. [REDACTED] mencionado nos dois relatórios de fiscalização de 2002 que levaram a sua inclusão no Cadastro de Empregadores em novembro de 2003 e junho de 2004, vendeu a propriedade para o Sr. [REDACTED] o qual assumiu as responsabilidades pelas decisões gerenciais atinentes à propriedade rural, alvo desta operação, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal, tendo sido incluído no mencionado Cadastro de Empregadores em dezembro de 2007, por manter empregados em situação degradante de trabalho.

A documentação apresentada pelo fiscalizado, bem como os depoimentos colhidos no bojo da operação e, sobretudo, a revelação da linha de comando e subordinação naquele ambiente de trabalho, demonstraram que [REDACTED] efetivamente, exerce as prerrogativas de empregador, apesar de não apresentar à fiscalização cópia da Escritura da Fazenda, embora notificado.

O trabalho que estava sendo realizado em sua propriedade era de roço de juquira para preparação de pastos, e segundo [REDACTED] "esse pasto, destina-se também, para recebimento de rebanhos de outros produtores da região, mediante locação" (sic), o que não ficou bem claro, diante do receio evidente que [REDACTED] demonstrou ter, quando informou verbalmente à fiscalização o "receio de ser autuado e considerado reincidente, consequentemente incluído no Cadastro de Empregadores por ter sido autuado duas vezes em 2002" (sic). Ele não fez menção à última fiscalização ocorrida em março de 2006 quando a propriedade já era sua.

[REDACTED] afirmou ainda, que a fazenda fiscalizada tem uma área de 3.600 (três mil e seiscentos) hectares; que possui apenas 20 (vinte) cabeças de gado bovino; 20 (vinte) cabeças de gado ovino e 12 (doze) equinos. Declarou, outrossim, ser sócio de um frigorífico em Açaílândia, que é engenheiro civil e responsável por algumas obras no Estado do Maranhão, especialmente em Açaílândia, informações essas imprecisas e inconsistentes.

Aferiu-se, também, que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 12/03/2009 a partir de visita às frentes de trabalho, retiros, e alojamento nos limites da fazenda de [REDACTED] ocasião em que se realizou a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral.

Verificou-se que 13 (treze) trabalhadores, sendo 12 (doze) contratados para a realização de serviço de roço, e uma cozinheira, viviam em condições precárias e degradantes de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Esses trabalhadores abrigavam-se em um único alojamento de madeira, edificado nas proximidades da casa sede.

Oportuno realçar, desde logo que, todos os trabalhadores encontrados em atividade laboral, estavam nos limites da propriedade, alimentavam-se e pernoitavam no alojamento ali localizado.

Os trabalhadores recebiam, por intermédio do [REDACTED] ou encarregado, [REDACTED] que também exercia as funções de roçador, orientações sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] também providenciaava alimentação para o grupo, além de orientar e supervisionar a execução do trabalho, bem como, controlar a produção dos empregados.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. Ressalte-se, todavia, que referidos trabalhadores estavam prestando serviço na fazenda de [REDACTED] há menos de um mês.

Também os descontos referentes à alimentação e a outros itens fornecidos aos empregados careciam de transparência. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes à alimentação, equipamentos de proteção, utensílios e materiais empregados na realização das tarefas seriam descontados no momento do "acerto".

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas rescisórias foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos-NAD, no dia 12/03/09 que, dentre seus itens, exigia a imediata retirada dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, assegurando-lhes hospedagem e alimentação até o pagamento das verbas rescisórias.

Referida planilha contendo os valores rescisórios foi exaustivamente discutida com o empregador notadamente no que toca ao valor real e devido dos salários dos empregados, bem como descontos, nos dias 12 e 13/03.

Nesse cotejo foram desconsiderados valores que seriam descontados dos trabalhadores, tais como os referentes à entrega de equipamentos de proteção individual e à alimentação.

O empregador também foi orientado a suspender a prestação dos serviços e a prover o regime alimentar dos trabalhadores até o desfecho da operação.

Ademais, nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde,

higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5.889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que

o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrentes.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor [REDACTED]

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os rurícolas encontrados nas frentes de trabalho localizadas na propriedade rural. Seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT), seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a pessoalidade.

O trabalho é não eventual, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento e manifestam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude de relação jurídica ocasional. Restando patente que as atividades ali desempenhadas, a exemplo do roço, não são excepcionais, tampouco, ocasionais.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, havendo o

direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Bem ilustram a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de [REDACTED] no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de [REDACTED]

"... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos firmados entre empregador e empregados eram onerosos, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a comutatividade, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a alteridade caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia.

Por outro lado, restou evidenciado que as atividades de roço, formação de pastos, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED] que explora a atividade agrícola desenvolvida na fazenda fiscalizada razão porque se investe na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o proprietário rural não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, têm o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a *condições degradantes de trabalho.*

3.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis. Em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isto porque, são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação das áreas de vivência, bem como, de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só, podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas que, igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um clima de beligerância, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho são infortúnios que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios. Inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, se encontra em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de

igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos, encontrada nas frentes de trabalho da fazenda de [REDACTED]

Os empregados da fazenda de [REDACTED] estavam em um alojamento montado em uma frente de trabalho, distante 48 (quarenta e oito) quilômetros do povoado denominado "Quilômetro 100" e aproximadamente a oito km do Povoado conhecido como "Vila do [REDACTED]", os quais não oferecem nenhuma infraestrutura.

O alojamento foi construído a partir de estrutura de madeira, tipo palafita, suspenso do chão, aproximadamente uns 20 cm, com assoalho de tábuas, com frestas largas, possibilitando a entrada de insetos e animais peçonhentos; coberto de telhas de cerâmica e com espaço físico coberto bastante reduzido. Referido alojamento não oferecia condições necessárias de conforto, segurança, higiene, privacidade e habitação a todos os seus ocupantes, uma vez que, devido ao restrito espaço físico, havia um trabalhador que dormia no alpendre, parte externa do alojamento, sem proteção das intempéries climáticas durante a noite, assim como, sujeito ao ataque de animais ferozes. Alguns trabalhadores dividiam exiguos espaços físicos com suas redes, impossibilitando qualquer movimento nas mesmas. Ressalte-se que, esses cômodos eram bastante abafados e mesmo à noite o calor era intenso. Não havia armários para guarda de seus objetos pessoais. Outro trabalhador era obrigado a dormir num cômodo destinado à guarda do sal que serve de alimento para o gado. Enfim, o alojamento não abrigava nem protegia os empregados que nele habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo inter e intrajornada, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural.



foto do alojamento dos trabalhadores - vista lateral

Além do acima exposto, no alojamento habitava também uma família composta de marido, esposa e dois filhos pequenos que ocupavam um dos compartimentos, em apenas três redes, subtraindo desta, a dignidade e a privacidade necessária ao casal em seu ambiente de trabalho.



foto do assoalho interno do alojamento, com grandes frestas



fotos de cômodos destinados ao repouso dos trabalhadores



foto de cômodo contendo sal e cocho para mistura do sal, com grandes frestas laterais



foto do cômodo destinado à família que ali residia, com armário para guarda de alimentos



foto do cômodo contendo fardos de sal e cocho para misturar o sal.

O lixo doméstico estava depositado ao lado do barraco, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



lixo acumulado nas proximidades do alojamento



cozinha na parte externa do alojamento



foto dos fogões improvisados onde se preparavam as refeições

A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos fins era obtida de um poço artesiano, puxada por uma mangueira, da casa sede, situada a aproximadamente uns 500m do alojamento. O poço era desprovido de proteção, estando a céu aberto, de coloração turva, imprópria para o consumo humano, uma vez que exposta a inúmeros elementos de contaminação, conforme fotografias abaixo.



fotos do poço artesiano, de onde se colhia água para consumo dos trabalhadores

Não havia dependências privativas, em condições de uso, destinadas à higiene pessoal ou à satisfação das necessidades fisiológicas que eram consumadas nos arredores do alojamento ou nas frentes de trabalho. A completa ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores, inclusive as crianças gêmeas, com dez meses de idade.



fotos dos locais destinados à satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores



fotos do local destinado ao banho dos trabalhadores, sem teto e sem chuveiro

Além da condição degradante à qual estavam submetidos, os empregados ainda se sujeitavam ao iminente ataque de animais selvagens, uma vez que para consumarem suas necessidades fisiológicas não havia instalações sanitárias adequadas, tendo que se utilizar do mato para tal, contavam ainda com o alojamento que lhes era disponibilizado, o qual não suportava abrigar em seu interior todos os trabalhadores, tendo, um deles que dormir no alpendre da casa, onde também colocava seus objetos e pertences de uso pessoal, sem qualquer proteção nas laterais, por não haver no seu interior espaço para acomodar-se, conforme já mencionado.



foto do local destinado ao repouso e "guarda" de objetos de um trabalhador

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, mormente no caso em tela, em que não havia condições de conforto adequadas para descanso. Era preparado em local impróprio; não havia abrigo, ainda que rústico, sobre o qual os empregados pudessem se alimentar; comiam sentados no chão ou sobre tocos de madeira.



fotos dos locais destinados ao preparo da alimentação dos trabalhadores

A alimentação era escassa, sendo o café da manhã composto de café e milharina ou farinha de mandioca e, o almoço e o jantar eram compostos de arroz, feijão e raramente tinha carne de gado. Antes da chegada da equipe de fiscalização à fazenda um boi quebrou uma perna e o Sr. [REDACTED] sacrificou-o, dando a carne para os trabalhadores se alimentarem. Essa carne, por não existir energia elétrica nas dependências do alojamento, embora existisse um gerador na fazenda, estava acondicionada em local impróprio, uma vez que se encontrava em uma banheira destinada ao banho das crianças.



fotos dos alimentos destinada aos trabalhadores

Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores.

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradância, no presente caso restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo da indução ao consumo de gêneros alimentícios de baixa qualidade nutritiva, não concessão de equipamentos de proteção individual, da humilhação imposta à família, pela necessidade em que se via obrigada a ocupar a mesma residência que os demais trabalhadores, dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo, da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daqueles para quem foram chamados a trabalhar. Enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da fazenda [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: “**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)**” ; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de sua mais elementar necessidade, como comer; mas acima de tudo deve ser um

trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos

seguintes requisitos: **III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores...** (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda do [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4 – Dos Autos de Infração

Foram lavrados 22 (vinte e dois) Autos de Infração; dos quais, 08 (oito) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 14 (catorze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas áreas de vivência foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação do alojamento, uma vez que sujeita o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes, constatando-se, ainda, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 17 (dezessete) empregados sem registro.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	[REDACTED]	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Art. 444 da CLT.
2	[REDACTED]	000005-1	Art. 29, caput, da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de

				48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	01924668-4	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4	01922171-1	001398-6	Art. 459, § 1º da CLT	Deixar de efetuar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5	01924667-6	001192-4	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia sete do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
06	01924665-0	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
07	01422990-0	000057-4	Art. 74, § 2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
08	01924670-6	001405-2	Art. 630, § 3º, da CLT.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
09	01924659-5	131023-2	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
10	01922175-4	131037-2	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
11	01922175-4	131464-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção ao trabalhador.
12	01922173-8	131389-4	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.11.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família.
13	01922166-5	131341-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
14	01922172-0	131344-4	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
15	01922175-4	131388-6	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.10, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas e permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
16	01924654-4	131351-7	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina.
17	01922174-6	131380-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter alojamento com redes dispostas a uma distância inferior a 1 m entre si.
18	01924656-1	131469-6	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
19	01924660-9	131058-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.6.6.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de contratar técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.
20	01922167-3	131355-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.1, alínea "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
21	01924651-0	131371-1	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.4.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.
22	01924658-7	131374-6	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Da fazenda de [REDACTED] foram resgatados 13 (treze) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados não foram anotadas nem suas rescisões contratuais pagas, considerando que [REDACTED] orientado pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que foi apresentado no curso da fiscalização como sendo seu representante legal (advogado), orientou-o a efetuar o pagamento dos valores devidos a cada trabalhador, em recibo avulso, como se fossem trabalhadores autônomos e como se tratasse de contrato de empreitada.

Embora notificado, não foi solicitado contrato de prestação de serviços porque, em hipótese alguma se poderia cogitar de terceirização ou empreitada para execução das tarefas desempenhadas pelos trabalhadores encontrados em atividade. Atividade esta, que é parte da atividade fim, que é o roço de juquira para limpeza do pasto da fazenda.

Foram emitidas as correspondentes guias para concessão do Seguro-Desemprego, e cópias das mesmas integram o presente relatório.

O valor total bruto, pago por [REDACTED] aos seus trabalhadores foi de R\$ 15.229,17 (quinze mil, duzentos e vinte e nove Reais e dezessete centavos). Em tese, o valor líquido pago a cada trabalhador seria de R\$1.185,57 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos, porém referido empregador deduziu valores correspondentes à alimentação, ao transporte de retirada da fazenda e ao de deslocamento até a cidade de Açaílândia.

Resta-nos informar, ainda, que [REDACTED] somente comunicou da sua decisão de não reconhecer nem assumir o vínculo empregatício com os 13 (treze) empregados resgatados, no momento destinado ao pagamento das verbas rescisórias, que seria às 14:00 (quatorze horas). Nessa ocasião fez referido pagamento mediante recibos (cópias anexas), sem a assistência e anuência do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que não houve reconhecimento do vínculo empregatício.

VII - CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viver em senzalas, a trabalhar pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrer castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para roçarem; instalados em alojamentos precários; desconta-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa humana, ainda sofrem a humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é moral, é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não se aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, postas em prática na fazenda de [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos ou alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social; o trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na fazenda de [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto alguns deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja; entre o capital e o trabalho isto porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes. Os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança. Enfim, não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim, situação de trabalho análoga à de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas e nas áreas de vivência não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal. Ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque, seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal em face da sujeição de trabalhadores a condições degradantes.

"Ao se configurar o trabalho escravo primeiro há a prisão da alma" - (Padre Ricardo Rezende).

Brasília - DF, 23 de março de 2009.

[REDAÇÃO MECANICA]

Coordenadora de Grupo Móvel, em exercício